



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA.

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2025

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, propõe a apreciação da Casa, a **Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2025, que altera a Lei Orgânica do Município**”.

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, foi protocolada na Diretoria de Protocolo, Recepção, Informação e Documentação, e, no prazo de três dias, veio a esta Comissão, para exarar parecer quando a admissibilidade, conforme Art. 243 do Regimento Interno da Casa. É o relatório.

II - DESENVOLVIMENTO

Trata-se de análise da admissibilidade da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2025, que acrescenta o § 9º ao artigo 23 da Lei Orgânica do Município, estabelecendo que a aposentadoria compulsória ocorrerá aos 75 anos de idade.

A justificativa da alteração é a necessidade de adequação da legislação municipal à Portaria MTP nº 1.467/2022, do Ministério do Trabalho e Previdência.

A Constituição Federal, em seu artigo 40, § 1º, inciso II, estabelece que a aposentadoria compulsória dos servidores públicos dar-se-á aos 75 anos, conforme disciplina a Lei Complementar nº 152/2015.

A Portaria MTP nº 1.467/2022, mencionada na justificativa da proposta, regulamenta normas sobre previdência e benefícios dos servidores públicos, reafirmando o limite de idade para aposentadoria compulsória previsto na legislação federal.

No âmbito municipal, a Lei Orgânica deve estar em conformidade com as diretrizes constitucionais e federais, sendo admissível a proposta de emenda que apenas adequa o texto local ao regramento já vigente. Não há afronta a princípios constitucionais ou à autonomia municipal, pois trata-se de matéria de caráter obrigatório.

Quanto aos aspectos regimentais, a proposta foi apresentada em conformidade com as exigências regimentais da Câmara Municipal. Cumpre os requisitos de autoria e justificação previstos no Regimento Interno, bem como os prazos e formalidades necessárias para a sua tramitação.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO GABRIEL DA PALHA-ES

PODER LEGISLATIVO

A competência de emendar a Lei Orgânica do Município, está prevista no art. 49, I e II da referida Lei, que prescrevem:

“Art. 49. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo dos membros da Câmara;

II - do Prefeito Municipal.”

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **manifesta-se pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2025**, visto que a alteração proposta está em conformidade com a legislação federal e atende à necessidade de atualização da norma municipal, garantindo segurança jurídica e uniformidade no regime jurídico dos servidores públicos.

Sala das Comissões Permanentes, 24 de fevereiro de 2025.

GETÚLIO ANDRADE LOUREIRO

Relator

FAGNER MARTINELLI FERREIRA DA FONSECA

Secretário

FABIANO OST

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330030003600340030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **GETULIO ANDRADE LOUREIRO** em **25/02/2025 00:53**
Checksum: **0D9331348B0F0DDAD7A9426BCB479B4C72537F2ABF89158662CCB84F858E07CA**

Assinado eletronicamente por **FABIANO OST** em **25/02/2025 16:23**
Checksum: **89544742CA0440B0305BECE1420FE176D23F013C4466022E01D9018B430295B4**

Assinado eletronicamente por **FAGNER MARTINELLI FERREIRA DA FONSECA** em **25/02/2025 17:51**
Checksum: **E1E221B87684D0046361FE1F4EDDC3F6BC3BA7956A6D7DCB0DF145085CDBEA49**

